



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

INDICAÇÃO Nº 034 /2024.

A Vereadora Tatiane Zanoni de Andrade, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Elimar Tomaz Pacheco, que envie a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei, cujo o anteprojeto encontra-se em anexo, com o objetivo de ampliar o período de licença maternidade às servidoras públicas municipais, para 180 (cento e oitenta) dias na forma especificada.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação objetiva a concessão do aumento no período da licença à gestante, de 120 dias (4 meses), para 180 dias (6 meses), pelas seguintes razões:

Considerando que a Carta Magna, em seu artigo 226, prevê que a família é a base da sociedade brasileira, merecendo especial proteção do Estado.

Considerando que as servidoras municipais, usufruindo de 180 dias de licença à gestante terão mais tempo para o aleitamento e oportunidade de cultivar maior vínculo com seu filho, o que será fundamental para o desenvolvimento da criança.

Fica demonstrado que a majoração do período da licença à gestante, garantirá que o menor tenha todos os cuidados recomendados para o seu saudável desenvolvimento nesses primeiros momentos de sua vida.

Por todo o exposto, e em razão do comprometimento e respeito que se deve ter pelo funcionalismo público, acredito e espero que a presente indicação seja atendida pelo Poder Executivo.

Cidreira, 22 de abril de 2024.

Vereadora Tatiane Zanoni de Andrade
Bancada do PODEMOS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ /2024.

“Altera a redação dos Artigos 111 e 218, da Lei Complementar N° 21/2011, que Reestrutura o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Cidreira.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - O Artigo 111, *caput*, §3º e §4º, da Lei Complementar nº 21/2011, que “*Dispõe sobre a concessão de licença ‘a gestante’*”, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescenta-se o §5º:

“Art. 111 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, **por cento e oitenta dias consecutivos**, sem prejuízo da remuneração, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a servidora terá direito à licença correspondente **a trinta dias** de repouso remunerado.

§ 4º - Tratando-se de parto de natimorto, comprovado mediante certidão de óbito, a servidora terá direito aos **cento e oitenta dias** previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.

§ 5º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, estendendo-se a prorrogação da licença maternidade à quantidade de dias de internação do recém-nascido, não podendo a licença e a prorrogação exceder a **duzentos e quarenta dias**.”

Art. 2º - O Artigo 218, *caput*, §3º, da Lei Complementar nº 21/2011, que “*Dispõe sobre a concessão de licença ‘a gestante’*”, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescenta-se o §5º:

“Art. 218 - Será concedida licença à servidora gestante **por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos**, sem prejuízo da remuneração



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a servidora terá direito à licença correspondente **a trinta dias** de repouso remunerado.

§ 4º - Tratando-se de parto de natimorto, comprovado mediante certidão de óbito, a servidora terá direito aos **cento e oitenta dias** previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.

§ 5º - **No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, estendendo-se a prorrogação da licença maternidade à quantidade de dias de internação do recém-nascido, não podendo a licença e a prorrogação exceder a duzentos e quarenta dias.”**

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

Registre-se e publique-se.